



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 07.682.452/0001-00

Fones: (018) 286-1201 - 286-1202 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP 19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 501, DE 24/02/99.

(Autoria: Prefeito Municipal)

“Dispõe sobre a criação dos serviços de “Moto-Táxi” no Município de Rosana - SP.”

“NEWTON RODRIGUES DA SILVA, Prefeito Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rosana, SP, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.”

Artigo 1º -

Fica criado o serviço de “Moto-Táxi” no Município de Rosana - SP.

§ 1º - Moto-Táxi são os serviços de transporte de passageiros, entregas e encomendas de pequeno porte, realizados em veículos automotores, tipo motocicleta, de duas e/ou três rodas (triciclo).

§ 2º - O número máximo de motocicletas que poderão operar nos serviços de Moto-Táxi no Município de Rosana será limitado a 01 (um) veículo para cada 1000 (mil) habitantes ou fração superior a 50% deste percentual, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 3º - Os serviços de Moto-Táxi poderão funcionar 24 horas por dia, de segunda-feira a segunda-feira, todos os dias do ano.

Artigo 2º -

A exploração de serviços de que trata esta Lei será executada por profissionais autônomos, mediante autorização concedida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, podendo, caso desejarem, se vincularem a uma agência prestadora de serviços.

§ 1º - Os profissionais autônomos desistentes, ou que, por qualquer circunstância interromperem a prestação de serviços de que trata esta Lei, não poderão em hipótese alguma, transferir ou repassar a inscrição a terceiros cabendo exclusivamente à Prefeitura Municipal a outorga das vagas existentes aos suplentes interessados e já sindicalizados, em absoluta ordem cronológica.

§ 2º - As empresas prestadoras de serviços instalarão seus pontos de apoio e estacionamento no perímetro comercial, a 100 (cem) metros de hospitais ou clínicas de repouso, pontos oficiais de paradas de ônibus urbano ou táxi.

§ 3º - A expedição de Alvará será exclusivamente para os proprietários de motocicletas sindicalizados, individualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 07.682.452/0001-00

Fones: (018) 286-1201 - 286-1202 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP 19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

Artigo 3º - É vedado o acúmulo de alvarás para Moto-Táxi, Táxi ou similar.

Artigo 4º - Só será emitido um único alvará para cada interessado, que deverá ser renovado anualmente, em data a ser estabelecida pelo órgão expedidor.

§ 1º - As autorizações para a prática do serviço instituído por esta Lei (alvará) será de competência da Prefeitura Municipal e dependerão dos seguintes requisitos:

- a) cédula de identidade;
- b) prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas;
- c) comprovante de residência (conta de água ou luz);
- d) carteira de habilitação expedida há mais de um ano;
- e) título de eleitor;
- f) prova de regularidade com o Serviço Militar, se do sexo masculino;
- g) documentação do veículo;
- h) certidão fornecida pelo DETRAN de que não é proprietário de outra motocicleta ou automóvel emplacado na categoria aluguel;
- i) duas fotos 3x4;
- j) certidão negativa de antecedentes criminais;
- k) comprovante de aprovação de vistoria técnica, quanto as condições de uso da motocicleta, realizados pela CIRETRAN, renovável semestralmente nos meses designados pelo órgão, para verificação específica quanto as condições gerais de segurança (equipamentos obrigatórios e segurança veicular), independentemente de vistorias exigidas por ocasião do licenciamento e,
- l) comprovante de registro no sindicato da categoria.

Artigo 5º -

Os veículos tipo motocicleta, destinados aos serviços de Moto-Táxi deverão obrigatoriamente:

I - pertencer ao titular e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 87.882.452/0001-00

Fones: (018) 286-1201 - 286-1202 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP 19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

II- ter potência de motor mínima equivalente a 100 cc;

III - ser licenciada pelo órgão oficial (DETRAN) deste Município como motocicleta de aluguel e passageiros, e ter placa vermelha;

IV - ter alça metálica lateral ou traseira à qual se possa segurar o passageiro;

V - manter o farol aceso, mesmo durante o dia, quando em circulação pelas vias públicas;

VI - fazer vistoria técnica (CIRETRAN), quando às suas condições de uso, renovável semestralmente em meses fixados pela CIRETRAN, para verificação específica quanto às condições gerais de segurança (equipamentos obrigatórios e segurança veicular), independentemente de vistoria exigida por ocasião do licenciamento;

VII - além do seguro obrigatório do veículo, ter seguro de vida para o passageiro e para o mototaxista, que estabeleça indenização em caso de morte acidental, invalidez permanente, parcial ou total e cobertura de despesas hospitalares, cujo valor de prêmio do seguro atinja um mínimo equivalente a:

- | | |
|---|---------------|
| a) morte acidental; | R\$ 15.000,00 |
| b) invalidez permanente ou total; | R\$ 15.000,00 |
| c) invalidez parcial, de acordo com tabela da seguradora. | R\$ 1.850,00 |

§ 1º - As garantias do seguro obedecerão, em caso de acidentes com menor de 14 (quatorze) anos, a mesma regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados, no que tange o artigo 05 (GARANTIAS DO SEGURO), Inciso A1, da LEI DOS SEGUROS, que diz: "A garantia de morte, nos seguros de menores de 14 (quatorze) anos, destina-se apenas ao reembolso das despesas com funeral, que devem ser comprovadas mediante apresentação de contas originais especificadas, que podem ser substituídas a critério da seguradora, por outros comprovantes satisfatórios".

§ 2º - O veículo que não for apresentado para vistoria no período estabelecido pela CIRETRAN, Inciso "VI", estará sujeito às penalidades previstas no CTB.

§ 3º - Após a expedição do Alvará, será concedido prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização do emplacamento de aluguel junto ao órgão de trânsito.

§ 4º - É proibido às motocicletas ficarem estacionadas nos pontos oficiais de paradas de ônibus e de táxi, só podendo fazê-lo a uma distância mínima de 100 (cem) metros dos referidos pontos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 07.682.452/0001-00

Fones: (018) 286-1201 - 286-1202 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP 19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

§ 5º - As motocicletas poderão circular livremente, pelas vias públicas, em busca de passageiros e poderão apanhá-los fora dos pontos de paradas oficiais de Moto-Táxi, quando solicitadas.

Artigo 6º -

São normas mototaxistas:

§ 1º - Além do cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro, os mototaxistas deverão obedecer o seguinte:

- I - dirigir a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;
- II - não ultrapassar a velocidade de 40 Km/hora quando estiver no perímetro urbano do Município;
- III - não efetuar arrancadas bruscas que propiciem acidentes;
- IV - portar, além dos documentos civis e de habilitação, a licença (alvará) expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;
- V - utilizar e fazer o passageiro utilizar os equipamentos de segurança exigidos por lei;
- VI - manter seguro de vida, de acordo com o Inciso "VII" do artigo "6" desta Lei;
- VII - conduzir somente um passageiro em cada viagem;
- VIII - manter o farol aceso, mesmos durante o dia., quando em circulação pelas vias públicas;
- IX - trabalhar uniformizado, com colete de identificação no padrão determinado pela agência, constando o número de mototaxista bem visível e portanto a carteira de identificação do Sindicato da categoria;
- X - dispor de dois capacetes com viseiras, para uso obrigatório do condutor e do passageiro;
- XI - não conduzir gestantes, menores de 07 (sete) anos e/ou pessoas visivelmente embriagadas ou que tenha ingerido substância entorpecente.

§ 2º - Sem prejuízo das comunicações legais cabíveis, constituem falta grave, para efeito de cassação da licença e impedimento à sua renovação;

I - descumprimento reiterado das normas estabelecidas por esta Lei;

II - conduzir a motocicleta em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 87.882.452/0001-00

Fones: (018) 286-1201 - 286-1202 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP 19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

III - envolvimento em acidentes, desde que comprovada culpa ou dolo, após o devido processo legal;

- a) a aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de instrução de inquérito administrativo em que será assegurada ampla defesa ao condutor;
- b) as infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

Artigo 7º -

As agências prestadoras de serviços deverão estar devidamente inscritas no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços, com autorização intransferível em qualquer caso, preencherem os requisitos exigidos e cumprirem fielmente com suas obrigações perante a Municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - São obrigações das agências prestadoras de serviços de Moto-Taxi:

I - colaborar com a Prefeitura no sentido de facilitar o controle e a fiscalização dos moto-taxistas;

II - cumprir e fazer cumprir esta Lei e normas regulamentadoras;

III - manter atualizados, cópia da documentação dos veículos e dos mototaxistas, remetendo, dentro dos prazos estabelecidos relatórios e dados, quando exigidos pelo órgão gestor;

IV - zelar pela boa qualidade dos serviços;

V - receber, apurar e selecionar queixas e reclamações do usuários;

VI - manter atualizado e exigir do mototaxista, o seguro de vida constante do Inciso "VII" do Artigo 6º;

VII - manter curso periódico de direção defensiva, primeiros socorros e instruções gerais específicas aos mototaxistas vinculados, os quais poderão ser fiscalizados e acompanhados pelos órgãos competentes, devendo os condutores participarem semestralmente;

VIII - fornecer, contra recibo de entrega, ficha de controle de chegada e saída aos mototaxistas vinculados, colete uniforme e crachá identificador (Sindicato), o qual deverá conter:

- a) nome da agência operadora do serviço;
- b) número do cadastro no Sindicato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 67.662.452/0001-00

Fones: (018) 286-1201 - 286-1202 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP 19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

- c) nome do condutor da motocicleta;
 - d) data de nascimento do condutor;
 - e) tipo sanguíneo do condutor;
 - f) número da carteira de habilitação e categoria;
 - g) número do alvará do condutor;
 - h) nome do órgão fiscalizador e telefone para reclamações;
- IX** - manter em dia o prontuário interno dos mototaxistas;
- X** - manter em local visível, tabela de preços aos usuários de Moto-Táxi, que será estabelecida e fixada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 8º -

São direitos do usuário:

- I** - propor, através do órgão competente, medidas que visem a melhoria dos serviços prestados;
- II** - usufruir do transporte público de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;
- III** - ter acesso fácil e permanente às informações sobre horário, telefones e endereços de pontos de Moto-Táxi;
- IV** - dispor de transporte em dia, horário e preço que lhe convier;
- V** - exigir a exibição do crachá de identificação do mototaxista.

Artigo 9º -

Sem prejuízo das obrigações legais perante a legislação civil e de trânsito, os passageiros do serviço obedecerão às exigências deste artigo:

- I** - serão conduzidos individualmente em motocicletas;
- II** - usarão obrigatoriamente capacete, que pode ser próprio ou fornecido pelo mototaxista;
- III** - não poderão conduzir criança no colo;
- IV** - não solicitarão os serviços de Moto-Táxi quando grávidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 67.662.452/0001-00

Fones: (018) 286-1201 - 286-1202 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP 19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado o transporte simultâneo de passageiro e bagagens, bem como mais de um passageiro, transportar menor de 07 (sete) anos e pessoa em visível estado de embriagues ou que tenha ingerido substância entorpecente ou de efeitos análoga.

Artigo 10 -

O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços será assegurado mediante:

I - tarifa justa, revista periodicamente, que não poderá exceder o valor limite de (02) duas UFIRs;

a) O mototaxista poderá cobrar adicional noturno equivalente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa normal, no período compreendido entre 22:00 e 05:00 horas.

II - não imposição de obrigações acessórias sem cobertura de custo do executante;

III - não imposição de serviços deficitários, sem compensação econômica;

IV - boa conservação das vias de tráfego utilizados pelo sistema.

Artigo 11 -

As planilhas de custo serão submetidas a estudo para verificação da viabilidade de atualização, sempre que se julgue necessário.

Artigo 12 -

A exploração dos serviços de transporte de passageiros na modalidade Moto-Taxi, em desacordo com o estabelecido nesta Lei, implicará na apreensão da motocicleta nela empregada e na remoção da mesma.

§ 1º Além das penalidades previstas no "caput" deste artigo, o infrator ficará sujeito ao pagamento de uma multa de 150,00 (cento e cinquenta) UFIRs, imposta ao proprietário da motocicleta, dobrada na reincidência.

§ 2º - A restituição do veículo far-se-á pessoa que figurar no certificado de propriedade do mesmo como sendo sua proprietária, mediante comprovação do pagamento da multa, taxas e emolumentos decorrentes e demais despesas eventualmente havidas por força da remoção, sendo exigida a presença do proprietário da motocicleta onde a mesma se encontre.

§ 3º - Em não comparecendo o proprietário da motocicleta no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da apreensão, proceder-se-á ao chamamento do interessado para efetuar o pagamento dos débitos e a retirada da motocicleta, por intimação publicada no órgão oficial do Município.

§ 4º - Efetivadas as providências descritas no parágrafo anterior e não atendendo o proprietário ao chamamento, decorridos 90 (noventa) dias contados da apreensão, o veículo será vendido em leilão público, obedecendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 07.682.452/0001-00

Fones: (018) 286-1201 - 286-1202 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP 19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

ao disposto nos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 6575, de 30 de setembro de 1978 e legislação pertinente.

Artigo 13 -

A fiscalização do serviço, que compreende a remoção de veículos utilizados irregularmente na sua prestação, a guarda dos mesmos, bem como a aplicação das penalidades e a arrecadação dos valores daí decorrentes, tratados nesta Lei, será exercida pela fiscalização competente do Município.

Artigo 14 -

No ato da ocorrência o agente autorizado na forma do artigo anterior lavrará auto circunstanciado, contendo todos os elementos indispensáveis à identificação do infrator e do veículo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Imediatamente após a lavratura do auto, o agente colherá a assinatura do infrator, entregando-lhe uma cópia do mesmo, ocorrendo a recusa da assinatura, o agente instruirá o auto circunstanciado com a assinatura de duas testemunhas.

Artigo 15 -

A fiscalização dos serviços de Moto-Táxi será exercida por todos os órgãos de fiscalização municipal, estadual e sindical no âmbito de sua competência.

PARÁGRAFO ÚNICO - As penalidades de advertência, de suspensão temporária e de cassação de licença, bem como a autoridade competente para a sua aplicação, serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 16 -

Será realizada campanha de esclarecimento a população sobre os perigos e normas de segurança, no transporte de passageiros em veículo tipo motocicleta, com ampla divulgação através de cartilhas educativas, rádios e jornais.

Artigo 17 -

O item 9.601 da Tabela I, sobre as alíquotas aplicáveis ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, da lei de nº 190/93, 23/12/93 passa a ter a seguinte redação:

I - Transporte de natureza estritamente municipal, inclusive Moto - Taxi.

Artigo 18 -

O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA

CGC 67.662.452/0001-00

Fones: (018) 286-1201 - 286-1202 - Fax: (018) 286-1186

Rua José Velasco, 1.675 - Cx. Postal 347 - CEP 19.273-000 - ROSANA - Est. de São Paulo

000096

Artigo 19 -

Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Rosana, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro de 1999.

NEWTON RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado nesta Secretaria em data supra.

MARLY JESUS DE OLIVEIRA
Secretária Municipal